



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13706.004639/2008-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.377 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente ALEXANDRE MURILO GRAÇA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

A dedução da base de cálculo do IRPF de despesas com previdência privada somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja restabelecida a dedução de R\$ 3.600,00 a título de contribuição a Fapi, mantida a glosa de R\$ 9.763,62 sobre contribuição para previdência privada.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foram glosadas deduções a título de contribuição para a previdência privada, por falta de comprovação, a juízo da autoridade lançadora.

Do campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do documento de lançamento:

"Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Glosa do valor de R\$ 12.663,62, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes.

Documentos do ano em questão não apresentados."

Conforme se extrai do acórdão da DRJ no Rio de Janeiro(2)/RJ (fls. 19 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação acompanhada dos documentos, alegando, em síntese, que sua DAA esteve retida na malha fina do exercício 2004 e, posteriormente, sem que houvesse qualquer manifestação sua, dela foi excluída. Entendeu, assim, que não era mais necessário guardar os comprovantes das deduções feitas na declaração e apresentou, por esse motivo, os documentos que ainda tinha em mãos. Requereu o cancelamento do lançamento fiscal ou, subsidiariamente, a glosa das despesas comprovadas e a multa aplicada.

Transcrito do acórdão:

"Nos autos, verifica-se que o informe de rendimentos financeiros emitido pelo BANERJ e acostado pelo defendente a sua impugnação, fl. 09, refere-se ao ano-calendário de 2004, não se prestando para comprovar contribuições efetuadas no ano-calendário fiscalizado: 2003.

...

A multa de ofício é devida em razão da falta de recolhimento, falta de declaração, ou declaração inexata, conforme previsão do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996."

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 33 e segs. por meio do qual requer o cancelamento do lançamento, e ao qual anexa cópias de documentos que diz serem "*declarações do órgão pagador e do banco (hoje Itaú)*", com os quais pretende comprovar as contribuições glosadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da Lei 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

...

Em procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal glosou o valor total de R\$ 12.663,62 utilizado pelo contribuinte em DIRPF como dedução da base de cálculo do IRPF exercício 2004, ano-calendário 2003, declarado como se tratando de contribuição para planos de previdência privada complementar de Itaú Previdência e Seguro, sendo:

- contribuição a entidades de previdência privada (código 7): R\$ 9.763,62
- Fapi (código 8):R\$ 3.600,00

Conforme já relatado, a turma julgadora da DRJ manteve as glosas por falta de comprovação. Posteriormente, em sede de recurso voluntário, o contribuinte encaminha novos documentos.

Da análise da documentação enviada, verifica-se que somente o extrato emitido por Itaú Vida e Previdência SA, em nome do contribuinte, relativo ao plano nº 0910.0014927, tem relação com as deduções glosadas (fl. 43). Os demais são comprovantes de rendimentos pagos tendo como fonte pagadora o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, referente a rendimentos/proventos, e o próprio contribuinte, referente a pensão alimentícia.

O citado extrato do Itaú Vida e Previdência SA indica em sua coluna "entradas" 12 aportes ao plano no valor de R\$ 300,00 cada, no ano de 2003, totalizando R\$ 3.600,00, que é o total declarado em DIRPF de contribuições efetuadas no ano ao Fapi daquela entidade de previdência complementar. Desta forma restou comprovada a contribuição para Fapi.

Não foi trazido aos autos do processo qualquer comprovante do valor de R\$ 9.763,62 supostamente pago como contribuição a entidade de previdência privada, logo o mesmo não restou comprovado.

Entendo então que deve ser restabelecida a dedução com contribuição ao Fapi de Itaú Previdência e Seguro, no valor de R\$ 3.600,00, e mantida a glosa sobre o suposto pagamento de R\$ 9.763,62, à mesma empresa, a título de contribuição para a previdência privada.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para que seja restabelecida a dedução de R\$ 3.600,00 a título de contribuição a Fapi, e em consequência exonerado o crédito tributário lançado correspondente, e mantida a glosa de R\$ 9.763,62 sobre contribuição para previdência privada, e mantido o crédito tributário lançado correspondente, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito